

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ NÚMERO 66 DATA 12/04/2004 FOLHA 2049.

LEI N° 3841, DE 23 DE MAIO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REVISAR AS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a proceder à revisão dos valores fixados para as aposentadorias por invalidez de servidores policiais civis e militares, bem assim de integrantes do Corpo de Bombeiros, a fim de incorporar aos seus proventos, mesmo aos já fixados em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento integral do percentual máximo previsto em lei, como adicional por tempo de serviço, independentemente do tempo de serviço efetivamente prestado pelo beneficiado.

Art. 2º - Nenhum servidor abrangido por esta lei poderá ter os seus proventos reduzidos em virtude desta revisão, bem como não poderá ter os seus proventos fixados em valores inferiores à remuneração dos atuais ocupantes dos cargos em que se aposentaram.

Art. 3º - A presente lei é aplicável também aos casos de reforma por invalidez e às pensões, a qualquer título, deixadas pelos servidores policiais civis e militares, inclusive bombeiros.

Art. 4º - As vantagens decorrentes da presente lei serão pagas pelo IPERJ, pelo RIOPREVIDÊNCIA ou por outra entidade afim, bem como diretamente pelo Estado, conforme o regime ao qual estiver submetido o beneficiário, sendo devidas a partir da implementação do respectivo orçamento para 2003, em cuja proposta orçamentária deverão os conseqüentes ajustes e vantagens estar previstos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2002.

(a) DEPUTADO SÉRGIO CABRAL - Presidente

A matéria já foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado e foi objeto de percuente parecer da lavra do ilustre Procurador Alexandre Simões da Câmara e Silva (Parecer ASCS nº 02/01, em anexo). Como bem demonstrado naquele parecer o adicional por tempo de serviço e regulado pela Lei nº 1608/90, *in verbis*:

Art. 6º - O artigo 2º da Lei nº 1522, de 13 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

“Art. 2º - O regime de adicional por tempo de serviço para todo o funcionalismo civil e militar do Estado do Rio de Janeiro, ativo ou inativo, na forma da legislação vigente, será o de triênio, sendo o primeiro deles equivalente a 10% (dez por cento), limitados a um máximo de 11 (onze) triênios”.

Complementa-o o art. 2º da Lei nº 1248/87:

Art. 2º - Será computado para efeito da concessão da gratificação de tempo de serviço de que trata a presente Lei, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, na administração direta ou indireta e o tempo de serviço militar.

Ora, como se verifica, o adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço em lei. O pressuposto fático para sua ocorrência é o efetivo tempo de serviço, não se admitindo o *computo ficto*, como se o servidor tivesse preenchido o requisito temporal estabelecido em lei.

O *cômputo* do tempo efetivo de serviço público prestado pelo policial militar e pelo bombeiro militar é definido como integrante da situação de sua patente, com as prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes (art. 91, § 1º da Constituição do Estado). A Constituição do Estado define em interpretação a contrário senso do art.

91, § 4º, que a forma do *cômputo* do tempo de serviço para todos os fins é o de serviço público efetivamente prestado, podendo a Constituição excepcionar em casos especiais como, por exemplo, quando dispõe que o

militar afastado poderá, extraordinariamente, contar o tempo de serviço afastado da Corporação para exercício de cargo público temporário como tempo para a promoção por antiguidade.

Deste modo, ao dispor o art. 1º da Lei nº 3841/02 que "é autorizado o Poder Executivo a proceder à revisão dos valores fixados para as aposentadorias por invalidez de servidores policiais civis e militares, bem assim de integrantes do Corpo de Bombeiros, a fim de incorporar aos seus proventos, mesmo aos já fixados em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento integral do percentual máximo previsto em Lei como adicional por tempo de serviço, independentemente do tempo de serviço efetivamente prestado pelo beneficiado" incidiu em flagrante inconstitucionalidade por dois motivos:

- 1) Malferiu os art. 7º e 112, § 1º, II, b, da Constituição do Estado que estabelece que são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico, estabilidade, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- 2) Estabeleceu, ainda, que meramente autorizativa, em flagrante contrariedade com a Constituição do Estado (art. 91, caput, § 1º e § 4º) que prevê que o cômputo do tempo de serviço para todos os fins da carreira do servido público militar será o de efetivo exercício na Corporação, admitidas apenas as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Deste modo, a Lei nº 3841, de 23 de maio de 2002, é norma inconstitucional, formal e materialmente e, como tal, não está o administrador estadual sujeito a dar-lhe cumprimento, uma vez que cumprir tal norma seria descumprir a Constituição.

Portanto, opino, em conformidade com a posição já manifestada pela Procuradoria do Estado no percuciente parecer da lavra do ilustre Procurador Alexandre Simões da Câmara e Silva (Parecer ASCS n/ 02/01), sobre a impossibilidade do cômputo ficto de tempo de serviço, pela não aplicação do disposto na Lei nº 3841, de 23 de maio de 2002, por flagrante inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2003
(a) MAURÍCIO JORGE MOTA - Procurador do Estado